



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044628-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAFAEL FERNANDES RODRIGUES, são agravados PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51343

AGRV.N°: 2044628-69.2025.8.26.0000

**COMARCA: SÃO PAULO — FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL
PAULISTA — 1ª VARA CÍVEL**

AGTE. : RAFAEL FERNANDES RODRIGUES

**AGDOS.: PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e OUTRO (NÃO
CITADOS)**

JUÍZA PROLATORA: LUCILIA ALCIONE PRATA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO INDENIZATÓRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA – PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – DESEMPREGADO – PROCURAÇÃO – PODERES ESPECÍFICOS – I - Decisão agravada que indeferiu os benefícios da assistência judiciária, determinando, ainda, ao autor, ora agravante, a juntada de procuração com poderes específicos para atuar na ação, com o respectivo relatório de validação, sob pena de cancelamento da distribuição - II - Compatibilidade do art. 5º, LXXIV, da CF, com o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 - Presunção decorrente da declaração de insuficiência de recursos que pode ser elidida por prova em contrário – III - Último contrato de trabalho, que foi encerrado em agosto de 2024 – Boletim de Ocorrência lavrado em 28/novembro/2024, narrando ter sido vítima de golpe de falso investimento na data de 27/novembro/2024, acompanhado dos comprovantes das transferências realizadas - Extrato bancário do mês de novembro/2024 da conta mantida perante a Nu Pagamentos com intensa movimentação financeira e contratação de empréstimos que coincide com a data do suposto golpe - Demais extratos bancários, dos meses de dezembro/2024 e janeiro/2025 apresentam, respectivamente, saldo nos valores de R\$2,81 e R\$102,84 - Elementos suficientes para comprovar a incapacidade financeira do requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve prevalecer, aguardando-se eventual impugnação da parte contrária – Precedentes – Inteligência dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do NCPC – Benefício concedido - Decisão reformada - IV - Determinação judicial de juntada de procuração com

poderes específicos à propositura da presente demanda - Exigência que carece de amparo legal - Assinatura eletrônica simples que permite identificar o seu signatário, é, via de regra, admitida nos processos judiciais, que não envolvam sigilo Inteligência do art. 5º, §1º, I da lei 14.063/2020 - Procuração apresentada que contém diversos elementos identificadores de sua validade, tais como data, horário e verificador de autenticidade, tudo isso acompanhado da cópia do documento original da parte autora, no caso, sua CNH - Requisitos para a procuração ad judícia preenchidos pela parte autora - Art. 105 do NCPC - Precedentes desta C. Câmara - Não havendo indícios de falsidade na procuração, o Juízo da causa poderá utilizar outros meios de confirmação, tal como designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal da parte autora, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar, conforme recomendação prevista no Comunicado CG Nº 02/2017 - Decisão reformada - Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 14.02.2025, tirado de "ação de restituição de valores indevidamente pagos - danos materiais c/c condenação em danos morais", em face da r. decisão publicada em 07.02.2025, a qual indeferiu os benefícios da assistência judiciária, determinando, ainda, ao autor, ora agravante, a juntada de procuração com poderes específicos para atuar na ação principal, com o respectivo relatório de validação, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o agravante, em síntese, que está desempregado desde o mês de agosto de 2024 e que se mantém com a ajuda de seus pais e familiares mais próximos. Aduz que foi vítima do golpe do "falso investimento" e perdeu todas as suas economias. Alega que o argumento utilizado pelo juízo "a quo" de que teve movimentação bancária acima de R\$58.000,00 não deve prosperar, tendo em vista que se deu justamente no mês em que foi vítima de aludido golpe (novembro/2024). Acrescenta que os extratos bancários, dos meses subsequentes, indicam movimento bancário no valor de R\$1.200,00. Aduz que referida benesse se trata de garantia constitucional e que o indeferimento do benefício violará o direito de acesso à justiça. Ainda, invoca a presunção da declaração deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, §3º do CPC.

No tocante à procuração, alega que foi assinada de próprio punho com a mesma grafia de seus documentos pessoais e que contém cláusula *ad judicium* extra com poderes de representação nas esferas judicial e extrajudicial. Aduz que, para fins de cumprimento da decisão do juízo "a quo", promoveu a juntada da mesma procuração com assinatura digital emitida pelo portal gov.br. Requer a antecipação de tutela, tendo em vista o prazo consignado de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e, ao final, a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício e validação das procurações acostadas aos autos.

Recurso processado com suspensividade (fls. 14/16).

Contraminuta do coagravado Nu Pagmentos, pelo improvimento do recurso (fls. 19/21).

É o relatório.

No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que **"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"**.

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

As pessoas físicas e jurídicas têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a vigor o NCPC, o qual passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98.

A pessoa física faz jus, portanto, à

assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da condição de estar impossibilitado financeiramente.

Dispõe o art. 98 do NCPC:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

"§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

No caso em exame, a MM. Juíza "a quo" indeferiu o benefício da gratuidade à parte agravante, após ter determinado a juntada de documentos adicionais, sob os seguintes fundamentos (fls. 265 dos autos principais):

"Vistos.

*O artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem **insuficiência de recursos**. A mera alegação de hipossuficiência não basta ao deferimento do pedido, ainda mais quando a própria condição indicada nos autos revela exatamente o contrário.*

O autor qualifica-se como tecnólogo e apresenta movimentação bancária com entrada de R\$ 58.000, (fl. 82) o que é incompatível com a declaração de hipossuficiência.

INDEFIRO os benefícios da assistência

judiciária, determinando ao autor o recolhimento das custas e despesas processuais sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art.290).

Da mesma forma, a procuração juntada à fl. 91 não foi atualizada, nem validada, de forma que o autor deverá atualizar a procuração para constar poderes específicos para atuar nesta ação, inclusive com o número do processo, bem como, apresentar o relatório de validação mediante acesso ao validar.itj.gov.br ou certificadora digital da própria plataforma de emissão do documento.

Prazo: 15 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 76, § 1º, I).

Na inércia, certifique-se e cls para extinção”.

Contra esta r. decisão insurge-se o agravante.

A parte agravante, tecnólogo, atualmente desempregado, declarou não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (fls. 23 dos autos principais), conforme exige o art. 99, §3º, do NCPC.

Trouxe aos autos cópia da Carteira de Trabalho Digital em que é possível identificar que a rescisão do vínculo contratual se deu em 30/agosto/2024, com salário, à época, de R\$2.234,44 (fls. 19/22 dos autos principais).

Apresentou Boletim de Ocorrência lavrado em 28/novembro/2024, narrando ter sido vítima de golpe de falso investimento na data de 27/novembro/2024, acompanhado dos comprovantes das transferências realizadas (fls. 24/29 dos autos principais).

O extrato bancário do mês de novembro/2024 da conta mantida perante a Nu Pagamentos (fls. 30/35 dos autos principais), com intensa movimentação financeira e contratação de empréstimos, coincide com a data do suposto golpe. Os demais extratos bancários, dos meses de dezembro/2024 e janeiro/2025 apresentam, respectivamente,

saldo nos valores de R\$2,81 e R\$102,84 (fls. 86/88 dos autos principais).

Há, ainda, extrato bancário de conta mantida junto ao Banco Itaú, no período de 14/novembro/2024 a 13/janeiro/2025, com saldo em conta no valor de R\$1.486,71.

Desta forma, tendo em vista que a lei somente exige a insuficiência de recursos (art. 98, caput, do NCPC), e prevalecendo a presunção da declaração da pessoa física (art. 99, §3º, do NCPC), entende-se que a documentação trazida aos autos já é suficiente para comprovar a declaração de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99, §3º, do NCPC.

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC Anotado de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

"Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)".

Assim, havendo elementos suficientes que demonstram a incapacidade financeira da parte agravante, deve o benefício ser concedido, aguardando-se eventual impugnação da parte contrária, nos termos do art. 100, do NCPC, a qual cabe o ônus de provar se a agravante possui ou não condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Outrossim, o Colendo STJ, em diversos arestos de casos análogos a este, assim decidiu:

"Resp 851087/PR - RECURSO ESPECIAL -2006/0100906-4 - Rel.Ministro JOSÉ DELGADO - Data do Julgamento - 05/09/2006 - T1 - PRIMEIRA TURMA - EMENTA - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária

gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido”.

“AgRg no Ag 1358935 / RJ
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0191891-0
— REL. Ministro RAUL ARAÚJO — T4 — QUARTA TURMA— DATA DO JULGAMENTO — 14/12/2010 — AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO.** MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Assim, é caso de reformar-se a r. decisão agravada, para o fim de deferir o benefício da gratuidade em favor da parte agravante, a qual é titular do privilégio da presunção, assim como já decidiu o C. STJ, em inúmeros outros casos semelhantes a este.

No que se refere à exigência de procuração para constar poderes específicos para atuar na ação principal, inclusive com o número do processo, bem como, apresentar o relatório de validação mediante acesso ao validar.itj.gov.br ou certificadora digital da própria plataforma de emissão do documento, necessário tecer algumas considerações.

O Comunicado CG n° 02/2017 da Corregedoria, apenas recomenda boas práticas aos magistrados, para enfrentamento destas demandas, quando identificadas, dentre elas:

"4) (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar" (Comunicado CG n° 02/2017, item n° 4, 'iii').

Verifica-se, portanto, que não há qualquer orientação da Corregedoria no sentido de exigir procuração com firma reconhecida, ou com poderes específicos, nem tampouco que a assinatura eletrônica se dê através do ICP-Brasil, sob pena de indeferimento da inicial.

A Lei n° 14.063/2020, que trata sobre o uso de assinaturas eletrônicas, em interações com entes públicos, dispõe em seu art. 5°, §1°, I, que:

"Art. 5° No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.

§ 1° O ato de que trata o caput deste artigo observará o seguinte:

I - a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por

grau de sigilo;".

Ou seja, *a priori*, a assinatura eletrônica simples, prevista no art. 4º, I, letras 'a' e 'b', da Lei nº 14.063/2020, que permite identificar o seu signatário, é, via de regra, admitida nos processos judiciais, que não envolvam sigilo.

Na hipótese em análise, a procuração juntada é plenamente válida, entre o seu subscritor (parte) e o advogado contratado, atendendo, ainda, ao disposto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 14.063/2020, que prevê a assinatura eletrônica avançada, a qual se dá através da utilização de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, como é o caso dos autos.

Para melhor compreensão, veja-se a redação do referido dispositivo legal:

"II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;".

A procuração apresentada, *in casu*, está assinada eletronicamente através do portal "gov.br", contendo diversos elementos identificadores de sua validade, tais como data, horário e verificador de autenticidade, acompanhada da cópia do documento original da parte autora, no caso, sua CNH (fls. 93 e 13 dos autos principais).

Cabe destacar, ainda, a contemporaneidade entre as datas de assinatura e outorga da procuração (13.01.2025), em atendimento ao despacho proferido em 02.12.2024.

Presumir-se que referida procuração não é válida perante terceiros, ou perante o Poder Judiciário, somente pelo fato de não ter sido juntado relatório de validação da referida assinatura, revela rigor excessivo na assinatura eletrônica, notadamente porque está de acordo com o que prevê o art. 10, §2º, da Medida Provisória nº 2200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Outrossim, é bom frisar, que a Lei nº 8.952/94, que alterou alguns dispositivos do CPC/73, suprimiu a antiga exigência de firma reconhecida na procuração (art. 38, caput, do CPCP/73), o que foi mantido no CPC/15, cuja redação atual encontra correspondência no art. 105.

Tendo em vista que a lei suprimiu referida exigência de reconhecimento de firma na procuração, entende-se, respeitosamente, que não é cabível exigir da parte relatório de validação da referida assinatura, sob pena de dificultar o acesso à justiça, podendo o juiz, no curso do processo, auscultar a parte sobre a prática do ato inclusive em eventual audiência de conciliação e instrução e julgamento.

Frise-se que inexistente nos autos qualquer indício de que a assinatura eletrônica não seja válida, de modo a justificar a exigência de procuração acompanhada de relatório de validação da referida assinatura.

Sobre o tema, veja-se o entendimento histórico esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Determinação do juiz de origem para que a credora apresente título executivo devidamente assinado pela parte executada e, no caso de assinatura eletrônica, ser esta oriunda de certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Insurgência. Acolhimento. Assinaturas digitais realizadas por intermédio da "docusign", através de links encaminhados aos signatários. Possibilidade de aceitação de documentos assinados digitalmente, ainda que certificado por empresa não constante do rol do ICP-Brasil. Inteligência do art. 10, § 2º, da MP 2200-2/2001. Eventual arguição de falsidade poderá ser deduzida pela parte contrária, inexistindo, por ora, elementos que

coloquem em dúvida a autenticidade do documento. **Decisão reformada. RECURSO PROVIDO**" (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento nº 2193367-52.2023.8.26.0000; Rel. Rodolfo Pellizari; julgado em 17/08/2023).

E ainda, em casos análogos, em que se exigia a firma reconhecida, o entendimento desta C. Câmara, segue a mesma linha de raciocínio.

Veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – 'AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO' – Decisão que determinou ao autor, ora agravante, a juntada de nova procuração, com firma reconhecida – Descabimento – Ausência de previsão legal quanto à necessidade de reconhecimento de firma do instrumento de mandato – Inteligência do Art. 105 do CPC – Requisitos legais para a procuração 'ad judicia' preenchidos pela autora – Precedente do TJSP – Havendo dúvidas quanto à outorga da referida procuração, o Juízo da causa poderá utilizar outros meios de confirmação, tal como designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal da autora, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar, conforme recomendação prevista no Comunicado CG Nº 02/2017 – Decisão reformada – Recurso provido." (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento nº 2279885-45.2023.8.26.0000; Rel. Plínio Novaes de Andrade Júnior; julgado em 23/01/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com indenização por danos morais e inexigibilidade de débito – Decisão que indeferiu gratuidade judiciária e determinou apresentação de procuração ad judicia com firma reconhecida e declaração de propósito específico de ajuizamento da citada ação. – (...) RECONHECIMENTO DE FIRMA EM PROCURAÇÃO AD JUDICIA – Descabimento – Inteligência do artigo 105 do CPC – Reconhecimento de firma e declaração de propósito específico trata-se de exigências sem amparo legal – Semelhança entre as assinaturas que constam da procuração ad judicia e em outros documentos trazidos aos autos – Contemporaneidade entre a outorga de poderes aos advogados e o efetivo ajuizamento da demanda – Comunicado CG n. 02/2017 do NUMOPEDE elenca as boas práticas para enfrentamento da 'advocacia predatória' –

Designação de audiência para a oitiva do autor ou mesmo seu mero comparecimento em cartório para referendar, ou não, a procuração e o intuito de demandar mostram-se medidas mais eficazes, além de se encontrarem em consonância com o referido Comunicado – Precedentes desta Colenda Câmara – Procuração 'ad judicia' com requisitos legais preenchidos e sem elementos que indiquem falsidade ou fraude – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. CONCLUSÃO: SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO QUANTO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO NESSE TÓPICO, E RECURSO PROVIDO COM RELAÇÃO AOS DEMAIS TEMAS” (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento nº 2220608-98.2023.8.26.0000; Rel. Jonize Sacchi de Oliveira; julgado em 22/09/2023).”

Desta forma, não havendo indícios de falsidade na procuração assinada eletronicamente, entende-se que, o Juízo da causa poderá utilizar outros meios de confirmação, tal como designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal da parte autora, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento, quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar, conforme recomendação prevista no Comunicado CG Nº 02/2017.

Ante todo o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator